



**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara Gabinete JEF de Ribeirão Preto**

Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto - SP - CEP: 14096-740  
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 5001536-71.2025.4.03.6302

AUTOR: [REDACTED]

ADVOGADO do(a) AUTOR: [REDACTED]

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **SENTENÇA**

Vistos etc.

[REDACTED] promove a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial - RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a consideração de verbas reconhecidas em Reclamação Trabalhista.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

**Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.**

## **MÉRITO**

### **1 – Reclamação Trabalhista.**



Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício não foram consideradas verbas reconhecidas posteriormente, por meio de reclamação trabalhista (proc. nº 0011421-74.2016.5.15.0004 da 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto-SP).

O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 23.09.2019.

No caso concreto, ainda que o INSS alegue que não fez parte daquela relação processual, o fato é que as verbas foram reconhecidas com análise de mérito (id 366777116). Trânsito em julgado em 16.05.2019.

Os cálculos foram apresentados em fase de execução do julgado e homologados (id 355025844).

## 2 – Revisão

O cálculo da revisão da RMI deverá ser realizado na fase de cumprimento de sentença, considerando as verbas acrescidas aos salários de contribuição da parte autora em razão da Reclamação Trabalhista supramencionada, conforme parâmetros acima.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para determinar a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 197.330.611-2), mediante consideração de verbas reconhecidas na Reclamação Trabalhista nº 0011421-74.2016.5.15.0004 da 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto-SP, conforme fundamentação supra.

As parcelas vencidas deverão ser calculadas, na fase de cumprimento de sentença e desde o momento em que devidas e observada a prescrição quinquenal (até 05 anos anteriores ao requerimento administrativo de revisão – 17.10.2023), nos termos da Resolução nº 784/2022 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).



Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 784/2022.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS requisitando a implantação da nova.

Por fim, não verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2025.**

**GILSON PESSOTTI**  
Juiz Federal Substituto



Assinado eletronicamente por: GILSON PESSOTTI - 19/12/2025 18:15:27  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121918152704100000470326634>  
Número do documento: 25121918152704100000470326634

Num. 485348877 - Pág. 3



Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 5001536-71.2025.4.03.6302

AUTOR: [REDACTED]

Advogados do(a) AUTOR: [REDACTED]  
[REDACTED]

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Síntese

ATENÇÃO: As ordens NÃO foram enviadas ao PREVJUD

<b>Ordem</b>	1
<b>Titular</b>	[REDACTED]
<b>Serviço</b>	JUD - Revisar Benefício Programado
<b>Código da Espécie</b>	42
<b>Número do Benefício</b>	1973306112
<b>Renda Mensal Inicial</b>	-
<b>DIB - Data de Início do Benefício</b>	23/09/2019
<b>DCB - Data de Cessação do Benefício</b>	-
<b>DII - Data de Início da Incapacidade</b>	-
<b>É Segurado Especial</b>	Não
<b>DIP - Data de Início do Pagamento</b>	Primeiro dia do mês da expedição da ordem judicial
<b>Possui Representação Legal?</b>	Não

